

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

NOTA JUSTIFICATIVA

O modo de vida da sociedade contemporânea e os seus hábitos de consumo são propícios à utilização do espaço público para difusão de mensagens publicitárias, por um lado, ou como elemento acessório no desenvolvimento de actividades económicas, por outro. Estas diferentes formas de utilização da via pública, embora distintas, suscitam problemas semelhantes e muitas vezes relacionados entre si.

Tendo isso presente, o Município de Azambuja entendeu conveniente regulamentar a matéria de modo a promover uma utilização adequada do espaço público, eliminando ou reduzindo o impacto negativo no ordenamento urbano da actividade publicitária e da ocupação do espaço público e assegurando a defesa do equilíbrio estético, paisagístico e ambiental das zonas urbanas.

Pretendeu-se criar um procedimento de licenciamento simples, racional e eficaz, que assegure o eficaz controlo da legalidade urbanística e defesa da qualidade de via urbana, harmonizando os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público com os princípios da desburocratização e da eficiência dos serviços.

Foi ouvida a ACISMA – Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Município de Azambuja. Assim, no uso da competência Estabelecida no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Azambuja aprova o seguinte regulamento.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 – O presente regulamento estabelece o regime da ocupação do espaço público e da afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda visíveis do espaço público, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 – Estão excluídos do âmbito do presente regulamento:

- a) A afixação ou inscrição de publicidade nas proximidades das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional e fora dos aglomerados urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.
- b) A propaganda política durante os períodos de campanha eleitoral;
- c) A difusão de informação através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem directa ou indirectamente com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) A difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local;
- e) A ocupação do espaço público com estaleiros de obras, colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias.

3 – A ocupação do espaço público decorrente da instalação, protecção e conservação de redes e sistemas de comunicações electrónicas acessíveis ao público está sujeita ao licenciamento previsto no presente diploma, aplicando-se em tudo o mais o disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Aglomerado urbano – área delimitada como tal em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;
- b) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em espaço pertencente ao domínio público, incluindo o solo, o subsolo e o espaço aéreo;
- c) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o

- objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, através de mensagens afixadas, inscritas ou difundidas em lugares públicos ou deles perceptíveis, com excepção da imprensa, rádio e televisão;
- d) Suporte publicitário – qualquer meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.

TÍTULO II LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de licenciamento

- 1 – A ocupação do espaço público no concelho de Azambuja e a publicidade feita através de afixação, inscrição ou emissão sonora de mensagens publicitárias estão sujeitas a licenciamento da Câmara Municipal de Azambuja e ao pagamento das taxas previstas em regulamento municipal.
- 2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior:
- a) Ocupação do espaço público com mobiliário urbano promovido pelas autarquias do concelho de Azambuja;
 - b) Indicações colocadas no interior de estabelecimentos, ainda que visíveis da via pública, referentes a características dos produtos ou serviços aí comercializados ou prestados;
 - c) Indicações referentes à utilização de sistemas de crédito ou a meios de pagamento automático;
 - d) Anúncios colocados em prédios urbanos ou rústicos com simples indicação para venda ou arrendamento dos mesmos, desde que de natureza não comercial ou referente a empresa de construção civil ou de mediação imobiliária, e com a observância do disposto no Capítulo IV do presente Título;
 - e) Publicidade de interesse cultural e publicidade de interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro;
 - f) Afixação de publicidade em suporte concessionado pela Câmara Municipal.
- 3 – Está isento do pagamento das taxas previstas no Anexo I do presente regulamento o licenciamento com vista a:
- a) Colocação em fachada ou muro de placas indicando a proibição de afixação;
 - b) Colocação de sinal de estacionamento proibido nos portões de garagens, nos acessos a estabelecimentos comerciais ou propriedades privadas, nos termos da legislação em vigor;

- c) Ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo com tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, quando se destinem ao transporte ou abastecimento particulares de água ou energia eléctrica entre dois prédios vizinhos separados por espaço público.

4 – No caso de pedidos que tenham em vista simultaneamente a ocupação de espaço público e a afixação de publicidade é emitida uma única licença pela qual são devidas as taxas correspondentes a cada uma das situações.

Artigo 4.º

Licenciamento cumulativo

O licenciamento de publicidade e de ocupação de espaço público que implique a execução de obras sujeitas a licença ou autorização administrativas, designadamente para construção das bases ou fundações necessárias à fixação de suportes publicitários, deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento ou autorização das referidas obras.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Artigo 5.º

Pedido de Licenciamento

1 – O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em requerimento conforme modelo aprovado para o efeito pela Câmara Municipal, do qual conste:

- a) Identificação do requerente através do nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do bilhete de identidade e arquivo de identificação, no caso de pessoa singular;
- b) Denominação social da entidade, sede social ou de filial e número de cartão de identificação, no caso de pessoa colectiva;
- c) Nome do estabelecimento comercial;
- d) Ramo de actividade exercido;
- e) Indicação e descrição exacta do local, do meio e do suporte a utilizar;
- f) Identificação do local pretendido para a ocupação ou afixação de publicidade, pela indicação da rua, lote ou número de polícia, freguesia, áreas e volumetrias a utilizar;
- g) Indicação do período de tempo pretendido para a ocupação ou publicidade, o qual não pode ser superior a um ano.

2 – O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores a utilizar e outras informações convenientes à melhor apreciação do pedido;
- b) Planta de localização à escala de 1:2000 com identificação do local previsto para a instalação.
- c) Alvará de licença ou autorização de utilização, quando aplicável;

3 – O requerimento para o licenciamento de publicidade deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Desenho do suporte a utilizar, com indicação da forma, dimensão, balanço da fixação e distâncias ao eixo do passeio;
- b) Fotografias a cores em folha de papel tamanho A4, indicando o local previsto para a afixação;
- c) Documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de gozo sobre o local proposto para a ocupação ou para a afixação ou inscrição de publicidade;
- d) Autorização da maioria dos condóminos representando dois terços do valor total do prédio, no caso de o local para a fixação ou inscrição corresponder a prédio sujeito ao regime da propriedade horizontal;
- e) Termo de responsabilidade de técnico habilitado a assinar projectos, comprovando a estabilidade do suporte publicitário quando o mesmo apresente saliência superior a 0,60 m e altura superior a 1 m ou quando se eleve a mais de 4 m do solo.

Artigo 6.º

Elementos complementares

1 – Pode ser exigido ao requerente a junção de elementos complementares ao requerimento, designadamente:

- a) Termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o suporte publicitário, quando se entenda que este possa representar um perigo para a segurança de pessoas e bens;
- b) Autorização de outros titulares de interesses legítimos que possam ser afectados com a afixação ou inscrição pretendida;
- c) Outros elementos, sempre que se suscitem dúvidas que possam comprometer a apreciação do pedido.

2 – A falta de junção no prazo fixado dos elementos solicitados no número anterior determina o indeferimento liminar do pedido e o arquivamento oficioso do processo.

Artigo 7.º

Pareceres de entidades exteriores ao município

1 – Sempre que o local onde o requerente pretenda efectuar a ocupação ou afixar ou inscrever publicidade estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, devem as entidades competentes emitir parecer em prazo a fixar.

2 – Salvo o disposto em lei especial, o parecer a que se refere o número anterior não é vinculativo.

Artigo 8.º

Deferimento

- 1 – O pedido de licenciamento é apreciado no prazo máximo de 20 dias a contar da data da entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 6.º.
- 2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que haja lugar a consulta a entidades exteriores ao município, caso em que o prazo referido no número 1 se conta a partir da receção do último parecer ou do termo do prazo para a sua emissão.
- 3 – Deferido o pedido de licenciamento, o requerente é notificado do acto de licenciamento e do valor das taxas a pagar, bem como de que dispõe do prazo de 20 dias para requerer a emissão do respectivo alvará, o qual é emitido no prazo de 10 dias, desde que se mostrem pagas as taxas devidas.

CAPÍTULO III

LICENÇAS

Artigo 9.º

Natureza e conteúdo

As licenças de ocupação do espaço público e de publicidade têm natureza precária e são tituladas por alvará do qual constam os seguintes elementos:

- a) Prazo de duração;
- b) Prazo para comunicar a não renovação;
- c) Número de ordem atribuído ao suporte publicitário ou à instalação;
- d) Obrigações que impendem sobre o titular da licença.

Artigo 10.º

Obrigações do titular da licença

O titular da licença está obrigado a:

- a) Afixar, no suporte publicitário ou na instalação, o número do alvará;
- b) Manter os equipamentos em boas condições de conservação e segurança;
- c) Não alterar a publicidade e o suporte licenciados;
- d) Remover a publicidade e o respectivo suporte após o termo do prazo de validade da licença;
- e) Repor o local nas condições em que se encontrava antes da ocupação do espaço público ou da afixação da publicidade.

Artigo 11.º

Taxas

- 1 – A validade da licença depende do pagamento das taxas previstas em regulamento municipal.

- 2 – As entidades legalmente isentas de pagamento de taxas às autarquias locais estão sujeitas ao licenciamento previsto no presente regulamento, salvo disposição legal em contrário.
- 3 – O pagamento das taxas referentes a renovações anuais é efectuado nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.
- 4 – Fora do prazo previsto no número anterior, é admitido o pagamento das taxas acrescido de 50% do seu valor.
- 5 – Ao licenciamento de publicidade que implique ocupação do espaço público tal como definida na alínea b) do artigo 2.º é devida cumulativamente a taxa prevista para a referida ocupação, caso em que é emitido um único alvará.

Artigo 12.º

Renovação da licença

- 1 – As licenças anuais renovam-se automática e sucessivamente por igual período de tempo, salvo se:
 - a) A Câmara Municipal notificar o titular de decisão fundamentada em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo de prazo de duração da licença;
 - b) O titular comunicar à Câmara Municipal a intenção de não renovar a licença com a antecedência mínima referida na alínea anterior.
- 2 – A renovação da licença cujo prazo seja inferior a 90 dias pode ser pedida verbalmente, pagando-se no acto o valor das respectivas taxas.

Artigo 13.º

Revogação da licença

- 1 – A licença pode ser revogada a todo o tempo nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando esteja em causa a prossecução do interesse público;
 - b) Quando o particular não respeite as condições do licenciamento ou não observe as normas legais ou regulamentares aplicáveis.
- 2 – Em caso de revogação da licença, o Presidente da Câmara ordena a remoção dos equipamentos ou suportes publicitários no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

Artigo 14.º

Condições de Segurança

É proibida a ocupação do espaço público e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e no acesso a edificações e a outros espaços;
- c) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
- d) Dificulte o acesso de peões a edifícios e a espaços públicos;
- e) Diminua a eficácia da iluminação pública.

Artigo 15.º

Preservação e conservação de espaços públicos

É proibida a ocupação do espaço público e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que:

- a) Provoque obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética do ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público, ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- d) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- e) Prejudique o enquadramento paisagístico ou de vistas sobre edifícios, monumentos, imóveis classificados ou em vias de classificação, locais de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, ou edifícios onde funcionem serviços públicos;
- f) Prejudique a privacidade e fruição de vistas dos ocupantes de edifícios.

Artigo 16.º

Materiais

1 – O equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários usados na ocupação do espaço público devem apresentar características formais e materiais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço.

2 – Na concepção deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

TÍTULO III OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE LICENCIAMENTO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 17.º

Quiosques

- 1 – Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção ligeira composto por base, balcão, corpo e protecção.
- 2 – É permitido o comércio de produtos alimentares e de bebidas, desde que realizado com a observância das regras de segurança e higiene vigentes.
- 3 – A existência de esplanadas de apoio a quiosques só é admitida quando existam instalações sanitárias próprias.

Artigo 18.º

Esplanadas

- 1 – Entende-se por esplanada a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos e chapéus-de-sol, destinadas exclusivamente a apoiar a actividade de estabelecimentos de restauração e bebidas.
- 2 – A ocupação do espaço público com esplanada só é permitida no espaço contíguo à fachada do estabelecimento a que se refere.
- 3 – O disposto no número anterior pode ser afastado mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara, quando a ocupação pretendida se revista de manifesto interesse para o aproveitamento e valorização do espaço público, e desde que exista declaração de não oposição por parte de terceiros que possam ser afectados.
- 4 – Fora do horário de funcionamento do estabelecimento a que respeitem, o equipamento amovível da esplanada deve ser retirado do espaço público.
- 5 – A utilização de estrados só pode ser autorizada se aqueles consistirem em módulos amovíveis e se respeitarem as condições de segurança dos utentes da esplanada.

Artigo 19.º

Toldos, alpendres e sanefas

- 1 – Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - a) Toldo – elemento de protecção contra agentes climáticos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
 - b) Alpendre – elemento rígido de protecção contra agentes climáticos, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;

- c) Sanefa – elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais.
- 2 – A largura mínima dos toldos e alpendres é a correspondente à largura do vão respectivo, incluindo o seu guarnecimento e gola, acrescida, no máximo, de 0,30 m para cada lado do mesmo.
- 3 – A distância do solo ao bordo inferior do toldo, alpendre ou sanefa não pode ser inferior a 2,20 m, e o seu bordo superior não pode estar acima do nível do tecto do estabelecimento a que corresponde.
- 4 – Os toldos e alpendres não poderão ter balanço superior à largura do passeio menos 0,40 m, nem exceder os 2 m de profundidade.
- 5 – Os toldos e alpendres não podem ser apoiados em elementos assentes na via pública.

Artigo 20.º

Vitrinas

- 1 – Entende-se por vitrina qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no perímetro dos edifícios e destinado à exposição de artigos à venda em estabelecimentos comerciais.
- 2 – As vitrinas devem ser preferencialmente encastradas na parede, com uma saliência limite de 0,15 m.
- 3 – As vitrinas não devem exceder 1 m² de área.

Artigo 21.º

Expositores

- 1 – Entende-se por expositor qualquer estrutura de exposição de artigos à venda em estabelecimentos comerciais, a instalar de forma amovível em espaço público.
- 2 – Os expositores, incluindo os objectos neles apostos, não podem projectar-se mais de 0,50 m sobre a via pública a partir do alinhamento da fachada do edifício.

Artigo 22.º

Garrafas de Gás

- 1 – A ocupação do espaço público com garrafas de gás deve ser feita através de suporte que acondicione os recipientes, de forma a garantir a sua protecção contra choques e a evitar o seu extravio.
- 2 – O licenciamento da ocupação do espaço público com garrafas de gás está sujeita à apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 100 mil euros.

Artigo 23.º

Escritórios de vendas

- 1 – A colocação de instalações temporárias de escritórios de vendas de empresas imobiliárias, para venda de lotes ou apartamentos, apenas é permitida em urbanizações.

2 – O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de um plano geral de ocupação prevendo o número e a localização das instalações, bem como do prazo previsto para a ocupação.

3 – Decorrido o prazo concedido para a ocupação, a instalação deverá ser removida pelo particular ou, caso este não o faça, será a remoção ordenada pelo Presidente da Câmara a expensas daquele.

4 – A publicidade a colocar no exterior dos escritórios está sujeita a licenciamento autónomo.

Artigo 24.º

Suportes autónomos

1 – Entende-se por suporte autónomo o suporte instalado no solo ou consistindo em peças de mobiliário urbano, com ou sem iluminação, designadamente cavaletes, mupis, chapéus-de-sol, corta-ventos.

2 – A ocupação de passeios por meio de suportes autónomos é permitida desde que a faixa do passeio para circulação pedonal conserve a largura mínima de 1,20 m.

3 – Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, é proibida a ocupação do espaço público com suportes autónomos para além de mupis, cavaletes, chapéus-de-sol, mesas, cadeiras e corta-ventos.

TÍTULO IV PUBLICIDADE

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º

Condições de natureza histórica, cultural, arquitectónica e paisagística

1 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em equipamentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Edifícios classificados ou em vias de classificação;
- b) Edifícios religiosos e cemitérios;
- c) Edifícios onde funcionem serviços de entidades públicas;
- d) Árvores, arbustos e outras formações vegetais;
- e) Em mobiliário urbano não destinado a publicidade, designadamente contentores, vidrões, papelarias e outros recipientes de deposição de resíduos.

2 – O licenciamento de publicidade deve respeitar a estética e o enquadramento de monumentos e edifícios de interesse público, bem como a preservação de perspectivas panorâmicas, da estética e do ambiente dos lugares e da paisagem.

Artigo 26.º

Condições de segurança pública e relativas à circulação de pessoas e veículos

- 1 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos seguintes locais:
 - a) Placas separadoras de trânsito e rotundas;
 - b) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - c) Postes ou candeeiros, salvo bandeirolas destinadas à promoção de eventos culturais ou desportivos sem fins comerciais;
 - d) Nas faixas *non aedificandi* de protecção aos caminhos e estradas municipais;
 - e) A menos de 0,50 m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço na sua projecção horizontal;
 - f) Em faixas de pano, plástico, papel ou outro material atravessando a via pública;
- 2 – Exceptua-se do disposto na alínea f) do número anterior as faixas destinadas a anunciar evento ocasional de natureza efémera, desde que instaladas a pelo menos 4,50 m do pavimento da via.
- 3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é ainda proibida sempre que prejudique:
 - a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente na circulação rodoviária e ferroviária;
 - b) A iluminação pública;
 - c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, e sinais de trânsito;
 - d) A circulação de veículos e peões, nomeadamente de pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 27.º

Condições de natureza estética

A afixação de publicidade deve assegurar uma adequada inserção nas características volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do edifício.

Artigo 28.º

Condições de natureza ambiental

É proibida a utilização de materiais não-biodegradáveis e a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes.

Artigo 29.º

Áreas condicionadas

- 1 – A Câmara Municipal pode condicionar ou proibir a afixação ou inscrição de publicidade em áreas delimitadas para esse efeito, a fim de salvaguardar o património natural e cultural e de promover a harmonia dos lugares e das paisagens.
- 2 – A Câmara Municipal pode proceder à delimitação de áreas destinadas à afixação ou inscrição de publicidade e definir regras especiais para esse efeito.

CAPÍTULO II
SUPORTES PUBLICITÁRIOS

SECÇÃO I
SUPORTES PUBLICITÁRIOS EM GERAL

Artigo 30.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Suportes não salientes – suportes fixos em edificação, muros, vedações, tapumes e similares ou em estruturas viárias, com saliência não superior a 0,03 m, com ou sem iluminação, designadamente chapas, placas, letras soltas ou símbolos, telas, lonas, inscrições ou cartazes e dísticos colantes;
- b) Suportes salientes – suportes fixos nas circunstâncias referidas na alínea anterior, com saliência superior a 0,03 m, designadamente toldos, palas, alpendres, tabuletas ou bandeiras;

Artigo 31.º

Condições de instalação de suportes não salientes

- 1 – São proibidas dimensões, cores e materiais que prejudiquem o ritmo e a leitura do conjunto das fachadas.
- 2 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade em fachadas acima do piso térreo, excepto se, atendendo ao caso concreto, se considerar que tal não resulta em prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º.
- 3 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade em gradeamentos ou outras áreas vazadas, cantarias e elementos decorativos com interesse para a composição da fachada.
- 4 – A afixação ou inscrição de publicidade nos vãos dos edifícios não deve alterar a sua tipologia nem prejudicar a sua iluminação ou ventilação.

Artigo 32.º

Condições de instalação de suportes salientes

- 1 – O balanço dos suportes salientes não pode exceder 1,20 m sobre o espaço público, devendo respeitar um afastamento mínimo de 0,80 m relativamente ao lancil do passeio.
- 2 – Em espaços públicos sem delimitação de passeio, são proibidos os suportes publicitários com balanço superior a 0,20 m, salvo em praças ou vias sem trânsito automóvel, nas quais o balanço pode alcançar 10% da largura da via, com o máximo de 1,20 m.
- 3 – A face inferior dos suportes publicitários, quando instalados em espaços públicos, deve respeitar a distância de 2,40 m em relação ao solo.

SECÇÃO II

SUPORTES PUBLICITÁRIOS EM ESPECIAL

Artigo 33.º

Chapas

- 1 – Entende-se por chapa o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso dos edifícios.
- 2 – As chapas não podem exceder as dimensões de 0,30 m x 0,20 m e a saliência de 0,03 m.

Artigo 34.º

Placas

- 1 – Entende-se por placa o suporte não luminoso aplicado em paramento visível e liso, com ou sem emolduramento.
- 2 – As dimensões das placas não podem exceder 1,50 m x 0,50 m e a saliência máxima de 0,03 m.
- 3 – As placas não podem ser sobrepostas a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas, nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 4 – O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes é de 1 m.
- 5 – A licença pode ser concedida sem que se verifique o disposto no número anterior, mediante despacho fundamentado, quando for física ou materialmente impossível observar o intervalo mínimo aí previsto.

Artigo 35.º

Tabuletas

- 1 – Entende-se por tabuleta o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faces.
- 2 – A distância entre o limite inferior das tabuletas e o solo tem de ser no mínimo de 2,60 m e as suas dimensões não podem exceder 0,50 m x 0,50 m.
- 3 – Em cada edifício não poderá ser instalada mais do que uma tabuleta, excepto se aí for exercida mais do que uma actividade, caso em que se observará o intervalo de 3 m entre tabuletas.
- 4 – A licença pode ser concedida sem que se verifique o disposto no número anterior, mediante despacho fundamentado, quando for física ou materialmente impossível observar o intervalo mínimo aí previsto.

Artigo 36.º

Letras soltas ou símbolos

- 1 – Entende-se por letras soltas ou símbolos o suporte que consiste na aplicação directa sobre a superfície de edifício ou de veículo automóvel de caracteres que compõem a mensagem publicitária.

2 – A instalação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicados directamente sobre o paramento das paredes.

3 – As letras soltas ou símbolos não devem exceder 0,30 m na sua dimensão maior e 0,10 m de saliência.

Artigo 37.º

Painéis e similares

1 – Entende-se por painel o suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres.

2 – Os painéis de largura superior a 3 m devem respeitar a distância mínima da moldura ao solo de 2,40 m.

3 – A distância entre painéis afixados sucessivamente não pode ser inferior a 1,50 m.

4 – Os painéis devem ser nivelados, excepto quando colocados em tapumes, vedações ou elementos congéneres existentes em arruamentos inclinados, caso em que é admissível a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

5 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

6 – A estrutura não pode manter-se no local sem mensagem.

7 – O licenciamento de publicidade através de painéis a instalar ao longo de estradas nacionais e dentro de aglomerados urbanos é objecto de consulta à Estradas de Portugal, E.P.E.

Artigo 38.º

Bandeirolas

1 – Entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, mastro ou semelhante.

2 – As bandeirolas têm de permanecer oscilantes e em posição perpendicular à via.

3 – A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 2,50 m, havendo passeio, e a 4,50 m, não havendo passeio.

4 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a bandeirola não pode ser inferior a 2 m.

5 – A distância entre bandeirolas afixadas ao longo da via não pode ser inferior a 10 m.

Artigo 39.º

Publicidade luminosa

1 – Entende-se por publicidade luminosa a instalação de mensagens publicitárias em suportes que emitem luz própria, ou sobre os quais se faça incidir directamente uma fonte de luz, incluindo mensagens publicitárias apresentadas através de texto ou imagens a partir de circuitos de computador, televisão ou vídeo.

2 – O balanço total dos anúncios referidos no número anterior não pode exceder os 2 m.

3 – A distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2,60 m.

Artigo 40.º

Cartazes

- 1 – Entende-se por cartaz o suporte publicitário em papel, tela ou material similar, incluindo dísticos colantes, destinados à divulgação de carácter ocasional e temporário.
- 2 – A afixação de cartazes não está sujeita a licenciamento municipal, devendo, no entanto, observar as condições previstas no presente regulamento.
- 3 – Os cartazes e dísticos colantes devem ser afixados nos seguintes locais:
 - a) Tapumes e outras vedações provisórias pertencentes aos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares de direitos sobre os mesmos;
 - b) Locais do domínio público ou privado, com autorização da Câmara Municipal ou do proprietário, respectivamente.
- 4 – É proibida a afixação de cartazes em locais que exibam a inscrição «Afixação Proibida», em mobiliário urbano e em abrigos das paragens de transportes públicos.
- 5 – A publicidade afixada nos termos do presente artigo deve ser removida no prazo de 5 dias após a realização do evento ou verificação do facto anunciado, observando-se o disposto no artigo 10.º, e sem prejuízo da aplicação da correspondente coima.

Artigo 41.º

Publicidade sonora

É permitida a divulgação de mensagens publicitárias por difusão sonora nos limites fixados no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

TÍTULO V

MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

Artigo 42.º

Remoção

- 1 – O titular procede à remoção dos equipamentos ou suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária no prazo de 5 dias após a caducidade da licença ou ocorrência do evento anunciado, nas situações previstas no artigo 38.º.
- 2 – O Presidente da Câmara ordena a remoção dos equipamentos ou suportes publicitários ou a eliminação das mensagens publicitárias instalados em violação do disposto na lei ou no presente regulamento no prazo de 10 dias.
- 3 – Em caso de violação do disposto nos números anteriores e n.º 2 do artigo 13.º, a Câmara Municipal procede à remoção dos equipamentos ou suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, correndo as despesas por conta do infractor.

Artigo 43.º

Contra-ordenações

- 1 – Sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal e disciplinar, constituem contra-ordenação:
 - a) A ocupação do espaço público ou a afixação ou inscrição de publicidade sem alvará de licenciamento;
 - b) A ocupação do espaço público ou a afixação ou inscrição de publicidade em desconformidade com o projecto ou as condições de licenciamento;
 - c) As falsas declarações prestadas sobre elementos essenciais à apreciação do pedido de licenciamento;
 - d) A falta de indicação do número de ordem no suporte publicitário ou na instalação;
 - e) A não reposição do espaço ocupado nas condições em que se encontrava antes do início da ocupação ou da afixação ou inscrição da publicidade;
 - f) A falta de manutenção dos equipamentos em boas condições de segurança;
 - g) A não remoção do espaço público do equipamento amovível da esplanada;
 - h) A afixação de cartazes em violação do disposto no artigo 40.º.
- 2 – As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de € 150 a €1.250, no caso de pessoa singular, e de € 300 a € 2.500, no caso de pessoas colectivas.
- 3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 44.º

Infraactores

- 1 – Para efeitos do presente regulamento, consideram-se infraactores o responsável pela ocupação, o anunciante, a agência de publicidade ou outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, assim como o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, se tiver consentido expressamente na afixação ou inscrição.
- 2 – Os infraactores a que se refere o artigo anterior são solidariamente responsáveis pelas despesas de remoção e de reposição da situação anterior.

Artigo 45.º

Reincidência

A quem praticar dolosamente qualquer das contra-ordenações previstas no artigo anterior por, pelo menos, duas vezes dentro do período de prescrição do procedimento contra-ordenacional, é aplicável coima de valor igual ao dobro da anteriormente aplicada em concreto.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 46.º

Licenças em vigor

1 – A renovação de licenças de ocupação do espaço público e publicidade existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento depende da observância das disposições do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Os titulares de licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento devem proceder às adaptações necessárias à observância do disposto no presente regulamento no prazo de 1 ano.

Artigo 47.º

Competência para a prática de actos

1 – A competência atribuída à Câmara Municipal no âmbito do presente regulamento considera-se delegada no seu Presidente.

2 – A competência própria do Presidente, bem como a referida no número anterior, são delegáveis ou subdelegáveis nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 48.º

Norma transitória

Até à publicação do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços, são aplicáveis aos actos de licenciamento previstos no presente regulamento as taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Edital a afixar nos locais de estilo.

ANEXO I

TABELA DE TAXAS (valores em euros)

1 — Publicidade gráfica e luminosa:	
1.1 — Sendo mensurável em superfície por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou no polígono envolvente da superfície publicitária:	
1.1.1 — Por mês ou fracção.....	5,30
1.1.2 — Por ano.....	50,00
1.2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção:	
1.2.1 — Por mês ou fracção.....	5,00
1.2.2 — Por ano.....	50,00
1.3 — Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem — por anúncio ou reclamo:	
1.3.1 — Por mês ou fracção.....	10,00
1.3.2 — Por ano.....	100,00
2 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia.....	20,00
3 — Painéis destinados à afixação de publicidade em regime de concessão — por metro quadrado ou fracção e por mês.....	10,00
4 — Painéis destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio:	
4.1 — Se colocados em propriedade do interessado, por cada metro quadrado — por ano.....	10,00
4.2 — Com projecção para a via ou bens públicos, ou de propriedade municipal:	
4.2.1 — Por mês.....	5,00
4.2.2 — Por ano.....	50,00
5 — Publicidade em equipamentos públicos, durante a realização de espectáculos, ou outras não enquadráveis nos pontos anteriores:	
5.1 — Sendo mensurável em superfície por metro quadrado ou fracção por dia.....	1,00
5.2 — Sendo apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção por dia.....	1,00
5.2.1 — Por mês ou fracção.....	15,00
5.2.2 — Por ano.....	150,00
5.3 — Quando não mensurável, nos termos dos números que antecedem — por anúncio ou reclamo:	
5.3.1 — Por mês ou fracção.....	10,00
5.3.2 — Por ano.....	100,00
6 — Publicidade sonora — aparelhos de difusão de som ou imagem, a emitir directamente para a via pública, ou nesta, com fins publicitários — por unidade:	
6.1 — Por dia.....	10,00
6.2 — Por semana ou fracção.....	50,00
6.3 — Por mês.....	150,00
6.4 — Por ano.....	500,00
7 — Vitrinas, expositores, mostradores e semelhantes — por metro quadrado:	
7.1 — Por mês ou fracção.....	2,00
7.2 — Por ano ou fracção.....	20,00
8 — Ocupação do espaço aéreo da via pública:	
8.1 — Toldos e alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano.....	10,00
8.2 — Antena colocada sobre a via pública — por ano.....	20,00
8.3 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro linear ou fracção e por ano.....	2,00
8.4 — Fita anunciadora — por metro quadrado ou fracção, por dia.....	5,00
8.5 — Passarelas e outras construções ou ocupações de espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção e por ano.....	3,85
8.6 — Sanefa de toldo ou alpendre — por metro e por ano.....	5,00
9 — Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
9.1 — Cabina ou posto telefónico — por ano.....	30,00
9.2 — Cabos eléctricos, telefónicos e de televisão por cabo:	
9.2.1 — Em condutas instaladas pelos interessados — por metro linear e por ano ou fracção.....	1,00
9.2.2 — Em condutas instaladas pelo município.....	2,00
9.3 — Condutas de abastecimento público de gás — por metro linear e por ano ou fracção.....	2,00
9.4 — Construções ou instalações provisórias para o exercício, industrial, festejos, celebrações ou outras actividades — por metro quadrado ou fracção:	
9.4.1 — Por dia.....	1,00
9.4.2 — Por semana.....	5,00
9.4.3 — Por mês.....	20,00
10 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano.....	30,00
11 — Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes	
— por ano:	
11.1 — Até 3 m ³	30,00

11.2 — Por cada metro cúbico a mais ou fracção.....	10,00
12 — Pavilhões, quiosques e outras construções não consideradas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês.....	3,85
13 — Ocupações diversas:	
13.1 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês.....	1,30
13.2 — Carris — por metro de via ou fracção e por ano.....	0,75
13.3 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês.....	0,25
13.4 — Máquinas de venda de bebidas, tabacos e semelhantes.....	1,30
13.5 — Mesas e cadeiras, formando esplanada — por metro quadrado ou fracção e por mês.....	0,75
13.6 — Postes e marcos — por cada um:	
13.6.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano.....	5,10
13.6.2 — Para a colocação de anúncios — por mês.....	5,10
13.7 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
13.7.1 — Com diâmetro até 20 cm.....	0,50
13.7.2 — Com diâmetro superior a 20 cm.....	0,75
13.8 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície utilizada na afixação da publicidade e por mês ou fracção.....	0,50
13.9 — Veículos estacionados na via pública para o exercício de comércio, indústria, fins publicitários ou promocionais — por dia	2,55
13.10 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês.....	0,75